



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 287 /2004
Sessão: 77ª Ordinária de 13 de Maio de 2004
Processo Nº: 1/0684/2003
Auto de Infração Nº: 1/200215292
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto incidente sobre serviço de telecomunicação na modalidade longa distância internacional - DDI. Ação fiscal EXTINTA sem análise de mérito consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Responsabilidade tributária. Sujeito passivo ilegítimo. A empresa autuada - EMBRATEL, a época da acusação fiscal cedia os meios físicos às empresas operadoras de telefonia local a quem cabia a prestação do serviço de telecomunicação na modalidade DDI.

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreço traz a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Falta de recolhimento do ICMS referente ao serviço de telecomunicação de ligações internacionais, relativo ao exercício financeiro de 1997, conforme informação

complementar em anexo. A falta de recolhimento do ICMS infringiu o art. 123, inciso I, aliena "c" da lei 12.670/96 ".

Os autuantes indicam como infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com a penalidade do artigo 878, I, "c" do referido Diploma Legal e concluem a acusação fiscal com o demonstrativo do Crédito Tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação, alegando em síntese:

- decadência do crédito tributário;
- ilegitimidade passiva;
- traz aos autos cópia do Ofício 057/2001 cujo entendimento da ANATEL é de que cabia a operadora local (TELERG) o recolhimento do imposto;
- afirma que há incorreção nos valores apurados pelos agentes fiscais e ressalta a ocorrência de diferimento do tributo de acordo com o Convênio ICMS 126/98 (Convênio ICMS 04/98);
- para amparar seus argumentos colaciona decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;
- alega, jamais ter emitido qualquer fatura.

Ao final do arrazoado, pugna pela extinção do feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita, com a sentença condenatória, a empresa autuada comparece aos autos e interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito apresentadas na fase impugnatória, reafirmando a questão relativa à decadência do crédito tributário com fundamento em diversas decisões administrativas.



Alega que somente a partir da assinatura dos Contratos de Concessão com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), tornou-se concessionária dos serviços de telecomunicações, fato ocorrido em 02 de junho de 1998.

Assevera que à época referida no auto de infração (1997), a recorrente era somente detentora dos "troncos" (meios físicos) cedidos a título oneroso às empresas operadoras de telefonia a fim de que se possibilitasse a realização da prestação do serviço contratado pelo usuário (tomador do serviço).

Amparada na Portaria n° 1.149/74, do Ministério das Comunicações, reafirma o entendimento de que no exercício de 1997, as prestações de serviços de comunicação, dentre eles o internacional, eram realizados pelas empresas de telefonia local onde as chamadas eram originadas (in casu, a Teleceará).

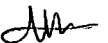
Ao final da peça recursal pede alternativamente, em grau de preliminar, o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública do Estado do Ceará sobre os tributos lançados no presente auto de infração; ou

O reconhecimento de que a recorrente não pode ser considerada como a responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação dos serviços de comunicações internacionais (DDI) no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1997.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do estado, opina pela preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, na forma disposta no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto n° 25.468/99.

Às fls. 256/258 repousa despacho do Conselheiro Relator solicitando informação fiscal, a título de subsidio, pelos agentes fiscais que constituem o Grupo Especial de estudo e acompanhamento deste segmento econômico, cujo entendimento encontra-se manifestado às fls. 260 dos presentes autos.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Sem que se adentre ao mérito da acusação fiscal em apreço, a análise de todas as peças que constituem o presente processo demonstra claramente a ilegitimidade passiva da empresa autuada.

No exame da preliminar de extinção é necessário traçar uma linha divisória, separando distintamente o período anterior e o posterior a privatização do Sistema Telebrás. Para tanto, é suficiente identificar que no período reclamado na inicial, exercício de 1997, ainda não havia ocorrido a privatização das empresas que operavam com serviço de telecomunicação. (Sistema Telebrás).

Não se tem conhecimento que à época da acusação fiscal, fosse possível efetuar uma chamada de longa distância, interestadual (DDD) ou internacional (DDI), através da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL-, porquanto, antes da privatização, o serviço de comunicação era prestado pelas empresas locais. Neste caso, se um cliente desejasse efetuar uma chamada na modalidade internacional (DDI), fazia através da operadora local - a Teleceará -, quem de fato prestava o serviço de comunicação ao usuário na sua área de atuação e a ela cabia emitir a fatura, cobrar e recolher os tributos devidos.

Convém ressaltar, que ao tempo albergado pelo auto de infração em apreço, a empresa Embratel, ora recorrente era a detentora dos meios físicos, cedidos a título oneroso às empresas operadoras de telefonia em cada Estado da Federação. Eram essas empresas, dentro de sua área de atuação, que permitiam o acesso ao serviço de comunicação telefônica, interestadual e internacional.

Somente após a privatização do Sistema de Telecomunicações, junho de 1998, data da assinatura dos contratos de concessão celebrados entre a Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) é que a recorrente passou a competir em regime de livre concorrência com os outros grupos de telefonia na prestação de serviço de telecomunicação diretamente com o usuário. Difícil não recordar as propagandas visualizadas nos meios de comunicação, televisão, outdoor e muitos outros, a veiculação da propaganda da Embratel: "Faça um 21".

JA

Destarte, fica fácil identificar o sujeito passivo da relação tributária, para tanto, basta saber quem emite a fatura do serviço prestado e, conseqüentemente efetua o recolhimento do ICMS sobre o preço total pago pelo usuário final do serviço, que antes da privatização do Sistema Telebrás, (junho de 1988), competia às operadoras locais.

Frise-se, ainda, que a responsabilidade tributária, regra geral, é definida pelo último pólo da cadeia, e no caso presente, não era a recorrente.

A vista do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando EXTINTO, sem análise de mérito da lide, em face da ilegitimidade passiva consoante o disposto no artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

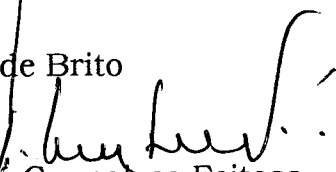
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela instância monocrática e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Julho de 2.004.

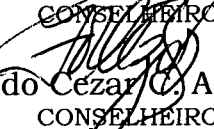

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO